ACÓRDÃO - AC00 - 282/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7646/2015
PROTOCOLO	: 1592461
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADA	: MARINALVA PANIAGO FERREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MPCASP E A RESOLUÇÃO CFC – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; no entanto, a ausência do referido parecer deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2. A realização de movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, verificado que no Município existia, à época, apenas o posto de atendimento de banco privado, aplica-se a ressalva para tal impropriedade.

3. As Notas Explicativas devem atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada; não obstante, a elaboração em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC, que não prejudicou a análise, também representa falha passível de ressalva.

4. Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto às impropriedades apresentadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Marinalva Paniago Ferreira**, e pela **recomendação** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Neilo Souza da Cunha*, ex-Prefeito, e da Senhora *Marinalva Paniago Ferreira*, Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 11, dentro do prazo regimental, autuado em 01/04/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 85/2015, f. 304-314, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, devido à ausência dos seguintes documentos:

1. Relatórios da NBCASP, conforme determinação da Portaria STN 438/2012:

1.1Balanço Orçamentário e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados);

1.2Balanço Financeiro;

1.3Balanço Patrimonial; 1.4Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

2. Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;

3. Publicações dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP (artigo 48, da LRF);

4. Lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais (BRADESCO), de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 164 c/c o artigo 37, da Constituição Federal/88;

5. Cadastro dos responsáveis: Controlador Interno.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 23318/2018, f. 315-339, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, relatando que:

- As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único);
- Elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas junto às DCASP do Fundo;

- Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 111/112 – em desacordo com a Portaria STN 634/2013;
- Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 113/114– em desacordo com a Portaria STN 634/2013;
- Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 115/116 – em desacordo com a Portaria STN 634/2013;
- Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 117/119– em desacordo com a Portaria STN 634/2013.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4610/2018, f. 340-343, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Divisão e Auditoria, opinando pelas contas irregulares, tendo em vista a ausência do que segue:

1) Relatório da NBCASP, conforme determinação da portaria do STN:

1.1) Balanço Orçamentário e os seus Anexos 1 e 2;

1.2) Balanço Financeiro;

1.3) Balanço Patrimonial;

1.4) Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

2) Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;

3) Publicação dos Relatórios da NBCASP e as Notas Explicativas;

4) Cadastro do Controlador Interno;

Devido ao relatado, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim,* Prefeito, diante do falecimento do Prefeito à época, *Neilo Souza da Cunha*, e da Senhora *Marinalva Paniago Ferreira*, responsável pelo Fundeb, para conhecimento das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, conforme Despacho nº 36637/2018, f. 344-348. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 349-350[1].

Os intimados não se manifestaram, tendo sido declaradas suas revelias, conforme despacho de f. 355.

Posteriormente o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* encaminhou novos documentos e justificativas, conforme f. 368-680.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10489/2019, f. 683-688, e observou que apesar das justificativas e documentos encaminhados a prestação de contas ainda não está em conformidade com os critérios aplicáveis devido:

- Demonstrações contábeis elaboradas em desacordo com as normas vigentes. Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial,

[1] Termos de Intimações nº 26663 e 26664/2018, de 22 de novembro de 2018.

Demonstração das Variações Patrimoniais. MCASP, Portaria STN 438/2012, STN 634/2013.

- Publicações dos Relatórios da NBCASP. Comprovantes de Publicações ilegíveis, e consulta a página eletrônica do município de Figueirão. Artigo 48, da LRF.

- Manutenção de Disponibilidade de Caixa em Banco não Oficial. Extratos Bancários. Artigo 37, da Constituição Federal/88;

- Ausência de Peças Obrigatórias. Cadastro dos responsáveis - Controlador Interno. Letra "B" do item 2.3 do Capítulo I, Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 8004/2020, f. 690-697, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça n. 48), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, ressaltando as seguintes irregularidades:

- Elaboração e publicação das Notas Explicativas não foram feitas junto às DCASP e elas não cumpriram os requisitos mínimos das informações;

- Ausência do Parecer do Controlados Interno;

- Os demonstrativos contábeis referente à prestação destas contas não foram formulados e enviados nos termos da Portaria STN 634/2013.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11733/2020, f. 698-699, no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, mantendo seu parecer anterior.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da

Senhora *Marinalva Paniago Ferreira*, Secretária Municipal de Educação.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Demonstrações contábeis elaboradas em desacordo com as normas vigentes - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, não estão de acordo com a MCASP, Portaria STN 438/2012, STN 634/2013, consequentemente, sem referência aos valores do exercício anterior, e estão sem assinatura da ordenadora de despesas, descumprimento do artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.2 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Com relação ao **item 2.2**, embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar **(item 2.1**) as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, tem relevado essa, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento destes itens.

2.3 Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o município de Figueirão, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco Bradesco,

conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2.4 No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"**a**"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela ausência do parecer do controle interno; utilização de Banco não Oficial; e por não elaborar e publicar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis conforme consta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 438/2012; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Divisão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora **Marinalva Paniago Ferreira**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 438/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

4.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;